

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KAYAN ACASSIO DA SILVA

**O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO NA ATUALIDADE: UM
ESTUDO HISTÓRICO E COMPARADO**

**CURITIBA
2015**

KAYAN ACASSIO DA SILVA

**O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO NA ATUALIDADE: UM
ESTUDO HISTÓRICO E COMPARADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Dr. Fabrício Ricardo de Limas Tomio

**CURITIBA
2015**

DEDICATÓRIA

À minha avó Melci que, por pouco, não pôde ver formado mais um neto.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, a Deus, responsável pela existência, por me livrar de mais de uma situação periclitante e por, através de Seus meios, me permitir chegar a esta ocasião.

A todos aqueles que trabalham em turnos, se levantam antes da alvorada e retornam para casa na iminência de um novo dia. Todos que laboram em jornadas extenuantes unicamente com o sonho de propiciar à geração futura uma vida melhor, não raro contornando as dificuldades da vida na periferia, da educação precária e dos salários baixos. A todos os pedreiros, empregados domésticos, vendedores, cozinheiros, tropeiros, operários...pilares invisíveis da sociedade, agradeço por serem pilares concretos da minha formação e, especialmente, por poder lhes chamar ancestrais.

Aos pais Amarildo e Marcia pelo exemplo de dignidade, perseverança, esforço e decência. Por jamais descurarem da educação dos filhos, e nunca se acomodarem com coisa alguma, permitindo que a prole chegasse tão longe.

À Letícia, companheira dos últimos sete anos para todos os momentos e assuntos. Por todo o companheirismo, sonhos vividos e pelos ainda por vir, mas também, acima de tudo, por todo o apoio e o carinho oferecidos, minha gratidão eterna.

Aos professores da ONG EM AÇÃO, em especial os professores Marcelo Guilherme e Emanuel Cochinski, por auxiliarem na concretização do sonho de milhares de jovens e famílias que, de outra forma, teriam ainda mais dificuldades em alcançar seus objetivos.

À minha primeira professora, Consuelo Ramos, pelo carinho, paciência e esmero conferido a seus alunos, e pela lembrança que, espero positiva, eu tenha deixado.

A todos os professores que acompanharam esta jornada de estudo, em especial a professora Maria Tereza da Rocha, e os professores Ricardo Gudde Martins, "Tio" Ilson, Ederson Prestes e Renato Roxo. Vocês engrandeceram esta caminhada e facilitaram a construção de um pensamento crítico, humanizado e descontraído.

À Universidade Federal do Paraná, na figura de seu corpo docente, por todos esses anos de ensino, pesquisa e extensão públicos, gratuitos e de qualidade.

Aos amigos acumulados na Academia e na vida, pela solidariedade, horas dispendidas em conversas e aprendizado mútuo, agradeço ao Aukai, Ana Julita, Marcelo Rossetin, Pablo, Amanda Bueno, Diego Zulato, Pedro Kamizi, Christopher, Gabriel Paizani, Marlon Alexander, Giovani do Nascimento, Paulo Cunha, João Lazaratto, Luiz Schneider, Guilherme Consulin, Gilson e Kellen Ferri e Gabriel Jauch.

Military justice is to justice as military music is to music.

Groucho Marx

RESUMO

Este trabalho versa sobre o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e sua pertinência na contemporaneidade, focando especialmente em sua evolução histórica e contraste com legislações estrangeiras. Para tanto, apresenta-se inicialmente um panorama dos regulamentos disciplinares militares inicialmente adotados no Brasil, analisando-se com maior detalhamento alguns de seus temas-chave e o desenvolvimento para o diploma legal atual. Em seguida aborda-se as legislações estrangeiras, com enfoque na definição de ofensa menor, nas garantias do acusado, na autoridade julgadora, nas punições a que estão sujeitos os militares e, por fim, a quais recursos fazem jus os acusados. Busca-se investigar a necessidade da aplicação das peculiaridades atinentes ao Direito Militar por meio do estudo histórico e do Direito Comparado, verificando-se, em decorrência de tais reflexões, as possibilidades de ampliação das garantias dos militares frente ao processo administrativo disciplinar, sem que se prejudique, com isso, a hierarquia e a disciplina na caserna. Por fim, à luz da legislação internacional e dos pontos apresentados, traça-se o esboço do que poderia ser alterado no atual Regulamento a fim de torná-lo compatível com o atual estágio das garantias individuais asseguradas no Direito contemporâneo.

Palavras-chave: Militares; Regulamento Disciplinar do Exército; Garantias Processuais e Constitucionais; Processo Administrativo.

ABSTRACT

This work is about the Army's Disciplinary Regulation and its pertinence in contemporaneity, focusing especially on its historical evolution and contrasting it with legislation from other countries. For this purpose, we'll initially present a panorama of the disciplinary regulations initially adopted in Brazil, and we'll analyze closely some of their key aspects and the development leading to the current legislation. Next, we'll approach foreign legislation, focusing on the definition of minor offense, on the rights of the accused, on the judging authority, on the kinds of punishment the military is subjected to, and, to finish, what resources are available to the accused. We try to investigate the necessity of the application of the peculiarities concerning Military Law, through historical study and Compared Law, aiming to grasp the possibilities of increasing the military guarantees regarding the disciplinary proceedings, without jeopardizing the hierarchy and discipline in the military. To finish, in view of the international legislation and the topics presented, we'll briefly outline what could be altered in the current Regulation to make it compatible with the individual guarantees provided by contemporary Law.

Key-words: Military; Army's Disciplinary Regulation; Procedural and Constitutional Guarantees; Administrative Proceedings.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI – Boletim Interno

CEDM – Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais

CF – Constituição Federal

E-1 – Estatuto dos Militares

EME – Estado-Maior do Exército

MCM - *Manual For Courts-Martial*

NPJ - *Nonjudicial punishment*

OM – Organização Militar

RDAr – Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

RDM – Regulamento Disciplinar Militar

RDMar – Regulamento Disciplinar da Marinha

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

SU - Subunidade

UCMJ - *Uniform Code of Military Justice*

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lista das punições máximas aplicáveis por meio de NPJ.....24

Tabela 2 – Lista com os limites máximos de cada pena que pode ser imposta através do RDM.....30

Tabela 3 – Quadro de Punições Máximas estabelecidas no RDE que podem ser aplicadas pelas autoridades e a que estão sujeitos os transgressores.....37

Tabela 4 – Quadro comparativo entre os pontos analisados das normas disciplinares do Brasil, Portugal e Estados Unidos.....46/47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO	13
1.1. O RDE E SUAS ORIGENS.....	14
1.2. O REGULAMENTO DISCIPLINAR SOB O ESTADO NOVO.....	17
1.3. O REGULAMENTO DE 1984 E A RENOVAÇÃO PROPORCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.	18
2. A MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR NO DIREITO COMPARADO	20
2.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	20
2.1.1. Definição de ofensa menor.....	20
2.1.2. Autoridade julgadora.....	21
2.1.3. Garantias do acusado.....	22
2.1.4. Punições previstas.....	23
2.1.5. Recursos disciplinares.....	25
2.2. PORTUGAL.....	26
2.2.1. Definição de ofensa menor.....	26
2.2.2. Autoridade julgadora.....	27
2.2.3. Garantias do acusado.....	28
2.2.4. Punições previstas.....	28
2.2.5. Recursos disciplinares.....	31
3. O RDE DE 2002 E A CF DE 1988	33
3.1. CARACTERÍSTICAS DO RDE DE 2002.....	33
3.1.1. Definição de ofensa menor.....	33
3.1.2. Autoridade julgadora.....	34
3.1.3. Garantias do acusado.....	35
3.1.4. Punições previstas.....	35
3.1.5. Recursos disciplinares.....	39
3.2. CONTROVÉRSIAS REFERENTES À CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO.....	40
3.2.1. Da Reserva legal para dispor sobre direitos e deveres dos militares.....	40
3.2.2. Do cabimento da prisão disciplinar em processo administrativo.....	41

3.2.3. Da obrigatoriedade da presença de advogado na apuração de simples transgressão.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

Assim era descrita, há mais de 100 anos, a profissão militar:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares... Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina¹

E antes disso, desde tempos imemoriais, militares regulam sua conduta e cotidiano por padrões rigorosos e pré-determinados, cuja desobediência é sancionada com uma pena disciplinar que, quando não exclui o militar do serviço ativo, busca a sua reeducação e, por consequência, a manutenção da hierarquia e da disciplina.

Desde o Antigo Egito ou Roma² se verifica a existência de penas mais ou menos graves, conforme o ato praticado. No Egito, espiões tinham a língua arrancada, e a família do desertor era punida com a morte. Os castigos físicos em Roma incluíam desde o simples castigo (*castigatio*) até a decapitação (*decolatio*), também eram aplicadas penas de multa (*pecuniaria multa*), trabalhos forçados (*munerum indictio*) e baixa infamante (*ignominiosa missio*), muitas das quais persistem até os dias atuais, com algumas modificações.

Porém acompanhando a evolução humanitária da sociedade, que passa a execrar punições cruéis, as sanções disciplinares corporais que chegaram à Idade Contemporânea começaram a ser questionadas nos quartéis e caíram em desuso.

¹ BARRETO, Guilherme Joaquim de Moniz. **Carta a El-Rei de Portugal sobre a situação do paiz e seus remédios**. Lisboa: s. p., 1893. Disponível em: <[http://arquivodigital.cm-porto.pt/Conteudos/Conteudos_BPMP/Nobre/Espolio/Livros%20oferecidos%20a%20AN/MA-Ant%C3%B3nio%20Nobre-III-4\(a\)-05_item1/P1.html](http://arquivodigital.cm-porto.pt/Conteudos/Conteudos_BPMP/Nobre/Espolio/Livros%20oferecidos%20a%20AN/MA-Ant%C3%B3nio%20Nobre-III-4(a)-05_item1/P1.html)>. Acessado em 15 jan 2016.

² ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 18.

Mas a garantia da proibição de penas cruéis, ainda presentes na memória recente do mundo Ocidental, já não é mais suficiente, em si mesma, para garantir a dignidade do exercício da profissão militar e a compatibilidade das punições disciplinares com o atual estágio das garantias individuais. E é à investigação da satisfação dessas garantias básicas que este trabalho se destina.

Tal investigação se limita, dentre tantos questionamentos possíveis, à elucidação de três questões centrais: (i) o atual RDE é obsoleto ou retrógrado? (ii) O novo RDE está em consonância com os Regulamentos de outras nações desenvolvidas? (iii) Existem inconstitucionalidades na aplicação do RDE vigente?

Para encontrar as respectivas respostas, serão realizadas análises (i) do desenvolvimento histórico das penas e Regulamentos disciplinares adotados no Brasil; (ii) das legislações que regulam a disciplina nos Estados Unidos da América e em Portugal, verificando (a) o conceito de ofensa menor empregado, (b) a autoridade competente para efetuar o julgamento, (c) as garantias conferidas ao acusado, (d) as punições a que os militares estão sujeitos, e (e) os recursos disciplinares à disposição; e, por fim, (iii) do RDE atual sob os mesmos aspectos do item anterior, somando-se a estes a verificação da constitucionalidade (a) da reserva legal para dispor sobre direitos e deveres dos militares, (b) do cabimento da prisão disciplinar em processo administrativo, e (c) da obrigatoriedade da presença de advogado na apuração de simples transgressão. Os três capítulos desta monografia respeitam esta divisão.

Devido às restrições de tempo e de páginas para a pesquisa, esta investigação se limitará ao RDE, não se estendendo, salvo de modo incidental, aos Regulamento disciplinares da Marinha e da Aeronáutica, porém não se pode ignorar o proveito que este trabalho possa representar às outras Forças, tendo em vista a similitude entre as respectivas legislações.

Após a leitura e exame de bibliografias impressas e digitais, legislações nacionais e estrangeiras e jurisprudência, será apresentada a conclusão do trabalho, na qual se buscará traçar indicações de continuidade ou mudança da legislação, conforme o caso, para que se alcance o objetivo de proteção às garantias individuais dos militares, tema central desta exposição.

1. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO (RDE)

Vige no Brasil o Decreto nº 4.346/2002, responsável por instituir o RDE, que tem por finalidade especificar transgressões disciplinares e estabelecer normas punitivas, comportamento das praças, recursos e recompensas³. Este regulamento ordena as relações de todos os agentes públicos militares⁴ da força terrestre federal, sujeitando-os a um vínculo estatutário com regime jurídico próprio. A existência desta norma no ordenamento jurídico é prevista pelo E-1, artigo 47, *caput*:

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Sua previsão constitucional pode ser verificada, juntamente com outras competências privativas da Presidência da República, no artigo 84, inciso IV, da Carta Magna: “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Pelos enunciados acima é possível inferir que os militares estão sujeitos a um poder regulamentar, advindo do comandante supremo das Forças Armadas⁵, que visa garantir a fiel execução do E-1.

Conforme lições do professor Diógenes GASPARINI, o conceito de regulamento em nosso Direito é apresentado como o ato administrativo editado privativamente pelo Presidente da República, segundo uma relação de compatibilidade com a lei, para desenvolvê-la ou regular matéria a ela reservada constitucionalmente⁶. A partir dessa definição o autor realiza algumas ponderações. A expressão ato administrativo normativo permite traçar uma diferença entre o regulamento e o ato executivo, com o primeiro significando um ato abstrato, geral e impessoal e o segundo

³ BRASIL. Decreto Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Aprova o RDE (R-4) e dá outras providências**. Brasília: Gráfica do Exército, 1 ed., 2002, p.5.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, 1999, Ed. Malheiros, p. 177-178.

⁵ CF, artigo 84, inciso XIII: Compete privativamente ao Presidente da República [...]exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

⁶ GASPARINI, Diógenes. **Poder Regulamentar**. 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 6.

um ato substancialmente concreto. Conforme acima mencionado, é competência privativa da Presidência editar regulamentos. A relação de compatibilidade com a lei separa os regulamentos dos outros atos abstratos, que respeitam uma relação de conformidade, além de excluir da categoria os atos editados com força de lei pelo Presidente. O trecho “para desenvolvê-la” resguardaria regulamentos executivos que necessitam de lei para existirem. Referente a “regular matéria a ele reservada constitucionalmente”, se entende que albergaria regulamentos autônomos editados na vigência da lei que o disciplina.

1.1. O RDE E SUAS ORIGENS

O regulamento militar é uma das formas pela qual a hierarquia e a disciplina são mantidas na caserna, sendo responsável pela previsão de sanções, da advertência até a exclusão a bem disciplina⁷. Sua existência no ordenamento jurídico brasileiro se dá desde o Império, quando o Brasil aplicou o Regulamento Disciplinar de Portugal, desenvolvido por Frederico Guilherme Ernesto de Schaumburg-Lippe, o conde de Lippe, que veio ao Brasil em 1767 para que adequasse os exercícios e rotinas militares ao padrão europeu, igualando-os aos regimentos da Inglaterra e da França, conforme a mensagem:

—Manda El-Rei Nosso Senhor que V.Ex. no Seu Real Nome declare a todos os oficiais do dito Regimento nos termos mais significantes e mais positivos que sua Majestade não quer absolutamente nem por uma parte que esse Regimento de Artilharia tenha outra formatura, outros exercícios, outras manobras, outra forma de serviço, senão em tudo e por tudo os mesmos que se praticam nos mais Regimentos de Artilharia deste Reino; nem por outra parte que na Aula desse se ditem ou estudem outras doutrinas, se façam outros ou se leia por outros livros que não sejam os do referido *Bellidoro* e dos mais autores que foram prescritos nas Instruções Particulares ordenadas por Sua Majestade para as referidas lições e estudo (...).⁸

Porém os Artigos de Guerra redigidos pelo conde de Lippe eram deveras rígidos, acabando por não serem aplicados em sua integralidade pelos tribunais militares portugueses, servindo assim como um fator responsável mais pelo aumento

⁷ BRASIL. Decreto Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Aprova o RDE (R-4) e dá outras providências**. Brasília: Gráfica do Exército, 1 ed., 2002. p.13.

⁸ SODRE, Nelson Werneck. **Historia militar do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. p. 154.

da impunidade no meio militar, criada por um regulamento que não se cumpre, que pela melhoria na disciplina dos comandados⁹.

As críticas à codificação de Lippe couberam no Brasil àquele que futuramente seria o Patrono do Exército: Luís Alves de Lima e Silva, o duque de Caxias. Para ele as punições estabelecidas por Lippe já se encontravam obsoletas em 1856:

—(...) O código criminal militar é uma das leis organicas de summa conveniência para a boa constituição da força armada regular (...). Vou ainda fallar-vos, senhores, de uma outra necessidade que a administração do Exército reclama instantemente. O nosso systema de penalidade militar (se denominação de systema merece), reduz-se aos regulamentos militares organizados pelo marechal general conde reinante de SCHAUMBURG LIPPE, há perto de um século, e a vários outros actos de mais ou menos moderna data, que, pela razão de serem instituídos à proporção que se davam circumstancias que os reclamavam, ou que se reconhecia sua necessidade, não formam um corpo de doutrina regular e methodico, e, por conseguinte, difficulta aos militares o conhecimento e estudo delles; e esse conhecimento, esse estudo são de interesse vital especialmente para os officiais, porque teem de applicar as disposições de taes actos, como juizes, no foro criminal militar, e na correção das infrações dos preceitos disciplinares dos corpos de Exército.

Alem disso, dos actos de tal legislação resalta a falta de nexos pela analyse comparativa de suas disposições e a carência de proporcionalidade entre os delictos e as penas (...) essa legislação que se acha em formal, antagonismo com as instituições militares que nos regem, e a cuja penalidade repugnam a razão e o direito, reclama altamente uma reforma, de que resulte tão completo quanto é possível um código penal militar, que abranja em sua sancção os crimes propriamente militares commetidos por officiais e praças do exército, tanto em serviço, como fora delle (...) em que se combinem os princípios de humanidade e o rigor salutar reclamado pela disciplina que convem à força armada regular: (...) emfim, cuja finalidade não toque o inexequivel por severa, nem anime as reincidências por suave (...).¹⁰

O clamor pela reforma foi responsável por revisões pontuais e o planejamento de um Código Penal Militar, primeiramente mencionado em 1861 pelo Auditor da Corte, Dr. J.A. Magalhães Castro, que até a Proclamação da República não se viu concretizado, sendo rejeitada a proposta de Código apresentada em 1890, razão pela qual se passou a aplicar o Código Penal da Armada (Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890) à Força Terrestre¹¹.

⁹ GERSÃO, Eliana. **Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal**, 1967. In: SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. p. 128.

¹⁰ CARNEIRO, Mário Tiburcio Gomes. In Arquivo de Direito Militar, 1942. In: SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. p. 134-135.

¹¹ SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. p. 137-138.

Com a então nova Constituição de 24 de fevereiro de 1891, muitas das punições previstas anteriormente são superadas¹². É o que ocorre com a pena de morte, de galé¹³ e banimento¹⁴, esta última exigiria grande esforço para ser aplicada em um Estado Nacional. O “carrinho perpétuo”¹⁵ foi extinto em 5 de maio de 1891.

No silêncio sobre um Código Penal Militar do Exército e buscando reformar o regime de transgressões e aplicação de penas, é aprovado em 1875 o primeiro RDE: decreto nº 5.884, de 8 de março de 1875. Em sua primeira parte o diploma legal demonstra sua principal preocupação ao tratar das transgressões da disciplina militar, dos castigos e de seus limites, enquanto na segunda parte são delimitadas as competências para a aplicação dos castigos. Mesmo nas punições previstas para os soldados e demais praças que não possuem graduação, a pena máxima prevista é a de prisão, que para esta categoria de militares poderia vir acompanhada, conforme a gravidade da infração, de (i) diminuição do número de comidas diárias, (ii) diminuição da ração em cada uma das comidas diárias, (iii) privação de vícios tolerados, (iv) faxina ou (v) isolamento do culpado em célula especial¹⁶.

Muito do que fora previsto neste primeiro Regulamento Disciplinar permanece ainda hoje, com linguagem pouco alterada, no atual decreto de 2002. É o que se verifica nas circunstâncias agravantes, em que foram acrescentados o mau comportamento¹⁷ e o abuso de autoridade, nada tendo sido subtraído do original; o mesmo vale para as situações atenuantes e justificantes, às quais foram incorporadas as previsões de falta de prática, obediência a superior e relevância do serviço.

1.2. O REGULAMENTO DISCIPLINAR SOB O ESTADO NOVO

¹² BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Art. 72, §§20 e 21.

¹³ Segundo o Código Criminal de 1830, em seu artigo 44, a pena de galés sujeitava os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde tivesse sido cometido o delito, ficando à disposição do governo.

¹⁴ O mesmo Código Criminal, no artigo 50, define banimento como a pena que priva para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibe perpetuamente de habitar o território do Império.

¹⁵ A pena de carrinho perpétuo consistia na colocação de argolas de ferro adaptadas às pernas dos condenados.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 5.884, de 8 de março de 1875. **Approva o Regulamento Disciplinar para o Exército em tempo de paz.** Art. 13, §§.

¹⁷ O comportamento militar classifica a praça em excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau conforme a quantidade e a qualidade de punições imputadas em um dado período de tempo.

Em 1937 é publicado um novo RDE, agora voltado às necessidades políticas do Estado Novo e que pouco irá se transformar até a Constituição de 1988. A partir daqui o regulamento passa a dispor de uma riqueza de detalhes, propiciando um controle maior sobre os corpos através da limitação e regulação de todos os atos individuais praticados na caserna.

Com a extinção da Guarda Nacional pela Proclamação da República, seu lugar no cenário nacional passa a ser ocupado por polícias militares regionais, que dispunham de moderna organização e equipamentos de guerra. É com o Estado Novo que se efetiva a ideia de um Exército essencialmente moderno e nacional, momento em que se passa a subordinar as forças regionais ao Exército e limitá-las ao policiamento ostensivo. A partir desse momento que o Exército se afirma como força nacional e vence a luta contra a regionalização do poder político militar¹⁸. Busca-se um aparato capaz de assegurar sob a égide do Estado o monopólio da violência em território nacional.

O cenário internacional propenso a conflitos realça a necessidade de submeter as forças estaduais ao Ministério da Guerra, de modo a incrementar a capacidade de reação do país a ataques externos, mesmo no mais remoto interior, conforme relatório do Estado-Maior do Exército à época:

A guerra hoje é total. A nação inteira é mobilizada. A mobilização nacional é integral. Os ataques podem manifestar-se por muitas vias e alcançar, rapidamente, o mais afastado interior. Em sendo assim, é preciso criar-se um espírito novo dentro de uma organização nacional nova. O Brasil não está livre de ser envolvido, contra a sua vontade, num conflito armado. Infelizmente, as suas condições são extremamente graves para enfrentar uma eventualidade dessa ordem.¹⁹

Conforme Alain ROUQUIÉ, em 1937 as polícias militares tiveram de se submeter aos chefes militares do Exército, porém no regime militar elas passaram à subordinação direta ao Estado-Maior do Exército²⁰. No período da ditadura varguista o que se buscava atingir era o controle sobre as polícias regionais, limitando o acesso a

¹⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. p.88.

¹⁹ ESTEVES, Diniz (Compilador). **Documentos Históricos do Estado-Maior do Exército**. Brasília: Estado-Maior do Exército, 1996. p.197.

²⁰ ROUQUIÉ, Alain. **O Estado Militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Alfa-Ômega, 1984. p.88.

armamentos e munições e assemelhando seus regulamentos disciplinares ao do Exército. O Estado Novo também foi um terreno fértil para a implantação de reformas que permitiram a despartidarização da tropa e o controle hegemônico do pensamento institucional.

Em 23 de fevereiro de 1942 é aprovado o decreto nº 8.835, responsável por acrescentar conceitos ao RDE anterior, porém sem realizar grandes alterações. Ao longo de sua vigência, que permanece ininterrupta por quase todo o período do regime militar, destaca-se a mudança realizada pelo decreto nº 65.136/69, que modificou os artigos 17 e 34 que, respectivamente, impediu a exclusão disciplinar das praças em serviço militar inicial e permitiu a expulsão por incapacidade moral da praça que, no comportamento mau, se tornasse inconveniente à disciplina pela prática contumaz de faltas.

1.3. O REGULAMENTO DE 1984 E A RENOVAÇÃO PROPORCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O RDE de 1984 é o último a vigorar antes da Carta de 1988 e durante o regime militar. Para garantir a conformidade com o texto constitucional, o novo regulamento, tardiamente editado em 2002, passa a manter a hierarquia e a disciplina por meios consoantes aos princípios da lei maior, extirpando várias estipulações de seu predecessor.

Em trabalho desenvolvido pelo oficial do Exército Bruno Costa MARINHO, são apresentadas as principais mudanças trazidas pelo novo regulamento. Segundo o autor, a principal novidade é a conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme está previsto no artigo 5º, LIV e LV. Conforme expõe o militar:

[...] vários militares eram presos sem que houvesse o devido processo legal, atitude essa amparada pelo RDE de 1984. Esses atos de rigor acentuado eram tomados com a precípua finalidade de manter a Hierarquia e a Disciplina que eram e continuam a ser os pilares básicos das Forças Armadas, conforme prevê a CRFB/88 em seu Art 142, caput.

É possível afirmar que não há qualquer mudança nos pilares da corporação, mas sim o seu ajuste à realidade democrática e cidadã iniciada com a Carta de 1988,

que não poderia excluir a categoria dos militares ou mesmo das praças. Neste sentido o oficial também apresenta outra modificação, que retira do rol de recompensas militares a dispensa da revista de recolher para as praças, o que conferia grande discricionariedade para que os oficiais cerceassem a sua liberdade ao obrigá-las a comparecer ao aquartelamento às 21h00 sem que pudessem mais sair após esse horário. Tal medida disfarçada de recompensa, mas que se tratava de um poder de punir livre de contraditório e ampla defesa, foi completamente abolida do atual regulamento tanto por não haver mais, pelo regulamento de 2002, pernoite obrigatório para as praças, quanto em respeito aos princípios acima citados, conferindo maior segurança jurídica às praças.

Outras evoluções apresentadas por MARINHO são a inafastabilidade do Judiciário, que somente era admitida pelo regulamento antigo após o esgotamento dos recursos administrativos; a exclusão do registro de prisão caso o militar seja absolvido, que anteriormente era mantido para salvaguardar interesse pessoal e da própria administração, conforme previa o art. 76; o estabelecimento de um prazo de dez dias para a análise de recurso disciplinar, que apenas era aceito, pelo antigo regulamento, caso apresentasse novos argumentos, provas ou documentos, e não dispunha de prazo estipulado para ser decidido; a obrigatoriedade de a autoridade julgadora da transgressão ouvir as pessoas envolvidas, que antes era facultada em caso de necessidade.

Pelo apanhado histórico do RDE no Brasil é possível traçar um caminho contínuo que conduz à humanização da Força Terrestre, iniciada por Duque de Caxias, com sua contraposição às penas severas previstas nos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, e que chega aos dias atuais com as modificações que adequaram o regulamento à Constituição Cidadã.

2. A MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR NO DIREITO COMPARADO

Se torna cada vez mais comum encontrar críticas à aplicação do RDE, principalmente no que tange às polícias militares estaduais, que é geralmente retratado como obsoleto, rigoroso e mesmo, anacronicamente, como fruto de uma ditadura²¹. Tais análises se furtam a examinar os regulamentos disciplinares a partir das peculiaridades da profissão militar, que sempre expõe a perigo seus integrantes e, em último caso, lhes exige a vida, cobrando forte senso de conduta e respeito à hierarquia no cotidiano para que realizem sua atividade fim: proteger cidadãos.

Para que se estabeleça o que é razoável em se tratando de disciplinamento militar é preciso traçar paralelos com as exigências de comportamento dos militares de outras forças armadas, e não somente com os demais indivíduos de uma mesma sociedade livre. Para isto neste trabalho será analisada a forma como é mantida a disciplina em exércitos de dois países próximos histórica e culturalmente ao Brasil.

2.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No Exército estadunidense o procedimento para a aplicação de penas leves está previsto na Parte V do *Manual For Courts Martial* (MCM) e no artigo 15 do *Uniform Code Of Military Justice* (UCMJ). O MCM especifica o UCMJ, bem como contém os procedimentos a serem aplicados em cortes marciais e instruções a juízes e advogados militares. Nele também se encontra melhor delineado, em sua quinta parte, o procedimento para a aplicação de um *Nonjudicial Punishment* (NPJ). Em sua quarta parte o MCM dispõe sobre mais de 110 *punitive articles*, explicando quais condutas violam o UCMJ, estabelecendo regras de evidência e a punição máxima para cada infração.

2.1.1. Definição de ofensa menor

²¹ ANÍBAL, Felipe. Regra da ditadura rege disciplina na PM. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/regra-da-ditadura-rege-disciplina-na-pm-5x1bzyvij862zs0kl8of2630c>>. Acessado em 20 jun. 2015.

Para que se defina o que deve ser considerado como ofensa menor e consequentemente abrangido pela punição não-judicial, o MCM determina que sejam considerados a natureza da ofensa e as circunstâncias envolvidas; a idade, o posto, a função exercida, o histórico e a experiência do transgressor; e, por fim, a máxima sentença prevista caso fosse julgado por uma corte marcial geral. O mesmo manual também recomenda que os comandantes não estabeleçam punição não-judicial nos casos em que a pena máxima prevista na corte marcial supere 1 (um) ano de confinamento ou autorize uma dispensa desonrosa. Apesar dos critérios estabelecidos quanto ao sujeito e a pena, confere-se ao comandante a discricionariedade de optar ou não pelo procedimento administrativo²². E com uma breve pesquisa jurisprudencial, abrangendo diferentes tipos de punições, se verifica que a corte de apelação ratifica a decisão do comandante em determinar o que constitui uma ofensa leve, mesmo nos casos em que a pena máxima supera em muito a recomendação de 1 (um) ano.²³

2.1.2. Autoridade julgadora

O responsável pela imposição da sanção é o oficial comandante direto do subordinado, a quem caberá analisar a natureza e as circunstâncias da infração a fim de definir se ela será ou não passível de um NPJ. Demais infrações são julgadas por meio de processos judiciais através de uma Corte Marcial.

Segundo Rod POWERS²⁴, reconhecido especialista em assuntos militares estadunidenses, o comandante ou oficial encarregado deverá decidir se o acusado cometeu os delitos por uma preponderância das provas, havendo quatro possibilidades de ações para comandante após a audiência²⁵:

- i) Dispensa com ou sem aviso: quando não estiver certo da autoria e materialidade da transgressão ou a punição não for devida ao militar pelos

²² MCM, *paragraph 1e of Part V*.

²³ WILDE, Marshall L. .Incomplete justice: unintended consequences of military NPJ. **Air Force Law Review**, Washington (EUA), v. 60, p. 150. Disponível em : <<http://www.afjag.af.mil/shared/media/document/AFD-081009-007.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015

²⁴ Rod Powers é autor de mais de vários artigos sobre a carreira militar nos EUA. Primeiro-sargento da reserva da Força Aérea, serviu por 23 anos na ativa.

²⁵ POWERS, Rod. Nonjudicial Punishment (article 15): rights of the accused. **About.com**, s.p.. Disponível em <http://usmilitary.about.com/od/justicelawlegislation/a/article152_2.htm>. Acesso em: 21 set. 2015

seus bons antecedentes;

ii) Consulta a uma corte marcial ou investigação pré-julgamento, conforme o artigo 32, UCMJ;

iii) Adiamento da ação;

iv) Imposição de NPJ;

2.1.3. Garantias do acusado

Conforme garantem os itens 3 e 4 da quinta parte do MCM, a menos que o acusado seja vinculado ou esteja embarcado em um navio (caso em que não terá direito de recusar o NJP), ele deve ser informado de seu direito de exigir julgamento por corte marcial em vez de NJP; da pena máxima que lhe pode ser imposta; e que, em um julgamento pela corte marcial, ele teria o direito de ser representado por um advogado; além de notificação que contenha (i) a intenção da autoridade em aplicar um NPJ, (ii) a descrição da transgressão com o respectivo artigo violado, (iii) resumo das informações sobre as quais a alegação se embasa, (iv) uma declaração com os direitos do acusado.

Também estão previstas no item 4 as garantias do acusado que não optar por ser julgado pela corte marcial, lhe sendo conferido o direito a audiência com seu oficial comandante, na qual terá as seguintes garantias:

- a) ser informado dos seus direitos ao abrigo do Art. 31, UCMJ²⁶;
- b) ser acompanhado por um porta-voz, que não necessariamente deve ser um defensor qualificado, responsável por falar no lugar do acusado;

²⁶ UCMJ, art. 31. **Compulsory self-incrimination prohibited:**
a) *No person subject to this chapter may compel any person to incriminate himself or to answer any questions the answer to which may tend to incriminate him.*
b) *No person subject to this chapter may interrogate, or request any statement from an accused or a person suspected of an offense without first informing him of the nature of the accusation and advising him that he does not have to make any statement regarding the offense of which he is accused or suspected and that any statement made by him may be used as evidence against him in a trial by court-martial.*
c) *No person subject to this chapter may compel any person to make a statement or produce evidence before any military tribunal if the statement or evidence is not material to the issue and may tend to degrade him.*
d) *No statement obtained from any person in violation of this article, or through the use of coercion,*

- c) ser informado das provas contra ele relacionadas à infração, oralmente ou por escrito;
- d) ser autorizado a examinar todas as evidências que servirão para fundamentar a decisão do comandante;
- e) apresentar questões na defesa, justificação e atenuação, oralmente e/ou por escrito;
- f) ter testemunhas presentes, incluindo contrárias, mediante solicitação, se as suas declarações forem relevantes e se estiverem razoavelmente disponíveis. A testemunha estará razoavelmente disponível, se a sua presença não vai exigir o reembolso por parte do governo, não atrasar indevidamente o processo, ou, no caso de uma testemunha militar, não implicar a dispensa de outras tarefas importantes;
- g) ter o processo aberto ao público, a menos que o comandante determine que a audiência deva ser restrita por justa causa. Mesmo se o acusado não desejar que a audiência seja pública, o comandante pode permitir a entrada a seu próprio critério²⁷.

2.1.4. Punições previstas

Com a imposição de uma punição não-judicial, as seguintes penas podem ser aplicadas: (i) admoestação e repreensão; (ii) restrição; (iii) impedimento em alojamento; (iv) custódia correcional; (v) confinamento a pão e água ou rações diminuídas (apenas aplicada a bordo de navios); (vi) atividades adicionais; (vii) diminuição de posto; (viii) perda do pagamento.

A (i) *admoestação e repreensão* consistem em duas formas de censura ao ato praticado por militar, sendo a segunda mais severa que a primeira e ambas podendo ser direcionadas oralmente ou por escrito, salvo quando o infrator for oficial, ocasião em que será censurado por escrito. A (ii) *restrição* é a forma menos severa de privação de liberdade que pode ser imputada por meio de um NPJ, restringindo o militar punido aos limites da base, podendo também ser retirado o seu direito de acesso a áreas de recreação comuns, além de geralmente ser obrigado a se apresentar em determinados momentos e lugares para assegurar que a punição esteja sendo cumprida. O (iii) *impedimento em alojamento* é aplicável apenas a oficiais, possui limites mais definidos e menores se comparado à restrição, devendo ser cumprido em residência militar, barraca, cabine ou residência privada quando não

unlawful influence, or unlawful inducement may be received in evidence against him in a trial by court-martial.

²⁷ POWERS, Rod. Nonjudicial Punishment (article 15): rights of the accused. **About.com**, s.p.. Disponível em < <http://usmilitary.about.com/od/justicelawlegislation/a/article152.htm> >. Acesso em: 21 set. 2015.

houver alojamentos do governo disponíveis. Por sua vez, a (iv) *custódia correccional* é um modo de contenção físico, ao contrário das demais formas de privação da liberdade que limitam mais a moral, que pode ser imposto durante o horário de serviço ou fora dele e combinado com atividades adicionais ou trabalho pesado. O (v) *confinamento a pão e água ou diminuição das rações* apenas poderá ser aplicado a infratores vinculados a ou embarcados em um navio, a pessoa confinada poderá se comunicar apenas com o pessoal autorizado, a refeição não necessariamente será restrita a pão e água e uma certidão de um oficial médico atestando que não haverá danos à saúde do militar é necessária antes da aplicação desta punição. (vi) *Atividades adicionais* implicam o acréscimo das atividades normalmente realizadas pelo punido ou realização de outras de qualquer tipo, desde que não constituam punição cruel e/ou risco à saúde e segurança do punido. (vii) *Diminuição de posto* é descrita no manual como uma das formas mais severas de punições não-judiciais, devendo ser usada com prudência, além de ser limitada a um posto para os militares de graduação E-5 ou maiores (a partir de sargento), mas sem limitações para cabos e soldados. A (viii) *Perda do pagamento* restringe-se ao salário-base, sem considerar adicionais de periculosidade, qualificação especial, ajudas de custo ou outros tipos de compensação, devendo o confisco ser expresso em valores inteiros de dólar juntamente com o número de meses em que será aplicado.

Existem limites à aplicação das punições previstas conforme a hierarquia do comandante que a impõe, *company grade* (oficial intermediário e subalterno) ou *field grade* (oficial superior), conforme tabela abaixo²⁸:

Tabela 1 – Lista das punições máximas aplicáveis por meio de NPJ.

	<i>COMPANY GRADE</i>	<i>FIELD GRADE</i>
Restrição	14 dias	60 dias
Atividades adicionais	14 dias	45 dias
Perda do pagamento	7 dias	½ de um mês de pagamento por 2 meses seguidos

²⁸ FONTE: Information paper: article 15 procedures. Disponível em: <http://www.armycourt martialdefense.com/Article_15_UCMJ.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015. NOTA: Elaborado pelo próprio autor.

Diminuição de posto (cabo e soldado)	1 posto	1 ou mais postos
Diminuição de posto (3º sargento)	–	1 posto
Diminuição de posto (acima de 2º sargento)	–	–

2.1.5. Recursos disciplinares

Os recursos devem ser apresentados por escrito ao próximo comandante superior na cadeia de comando no prazo de cinco dias a contar da imposição do NJP²⁹. O recurso apenas se admite quando a punição for considerada injusta (quando as evidências são insuficientes ou a sanção é proibida pelo estatuto) ou desproporcional à infração cometida, levando-se em conta a natureza da infração, a ausência de circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator³⁰.

A título preliminar, deve notar-se que NJP não é um julgamento criminal, mas sim um processo administrativo, de natureza corretiva, projetado para lidar com menores infrações disciplinares sem o estigma de uma condenação por corte marcial. Como resultado, aplica-se às audiências os princípios da "preponderância da evidência" e da prova "acima de qualquer dúvida razoável". Conforme o major Marshall L. WILDE³¹, os comandantes preferem o NPJ à corte marcial devido à informalidade e conveniência do primeiro. Lembra o autor que o artigo 15 deve sua existência ao artigo 104 dos antigos Artigos de Guerra, que permitiam punições ao nível de uma companhia, evoluindo após a 2ª Guerra Mundial, com o UCMJ de 1950, de modo a garantir a proteção de direitos individuais sem retirar dos comandantes a autoridade para disciplinar seus homens. Ainda conforme o major, muitos estudiosos se debruçaram sobre a constitucionalidade do artigo 15, concluindo se tratar de um balanço admissível entre o interesse do comandante e do acusado, porém ao final de

²⁹ MCM, 7, d: *An appeal shall be submitted within 5 days of imposition of punishment, or the right to appeal shall be waived in the absence of good cause shown.*

³⁰ POWERS, Rod. Nonjudicial Punishment (article 15): punishment limits. **About.com**, s.p.. Disponível em <<http://usmilitary.about.com/od/justicelawlegislation/a/article154.htm>>. Acesso em: 21 set. 2015.

³¹ WILDE, Marshall L. .Incomplete justice: unintended consequences of military NPJ. **Air Force Law Review**, Washington (EUA), v. 60, p. 141. Disponível em: <<http://www.afjag.af.mil/shared/media/document/AFD-081009-007.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.

seu artigo adverte que o serviço militar não é "apenas um trabalho", de forma que os comandantes militares não são "apenas" empregadores quando impõem punições aos militares sob seu comando, tendo portanto a obrigação de considerar o impacto de suas decisões na sociedade, pois da mesma forma que juízes juraram obedecer à Constituição, comandantes juraram protegê-la e defendê-la.

2.2. PORTUGAL

Em Portugal o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) foi recentemente atualizado pela Lei Orgânica nº 2/2009, que revogou o Decreto- Lei nº 142/77 aprovado pouco após a Revolução dos Cravos e já sob a égide da nova Constituição Portuguesa de 1976, com a diferença que este foi promulgado pelo Conselho da Revolução³² e aquela pela Assembleia da República³³. No atual RDM são elencados deveres gerais e 13 (treze) deveres especiais, sendo a violação de qualquer um deles passível de punição disciplinar, seja por ato comissivo ou omissivo, mesmo os praticados com negligência.

2.2.1. Definição de ofensa menor

A definição de infração disciplinar também se extrai do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, de 2015, que em seu artigo 15 estabelece que a violação dos deveres é punível nos termos previstos pelo Regulamento de Disciplina Militar ou pelo Código de Justiça Militar, havendo a necessidade de recorrer ao art. 3º do antigo RDM para encontrar o conceito previsto: "Infração de disciplina punível por este Regulamento é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que pelo Código de Justiça Militar não seja qualificada crime".

Verifica-se deste modo o carácter subsidiário da infração disciplinar, pois esta apenas será aplicada na ausência de conduta mais grave (punível como crime

³² RDM/77, art. 148: (Competência em matéria militar) 1. Na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, compete ao Conselho da Revolução: a) Fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

³³ RDM/77, art. 161: (Competência política e legislativa) Compete à Assembleia da República: c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo.

militar), conforme expresso pelo legislador. Nesses moldes os deveres especiais previstos se tornam um grande rol propenso à subjetividade da autoridade sancionadora, inclusive porque o aparente pequeno número de obrigações é em grande parte fruto da conversão dos cinquenta e cinco deveres especiais previstos no antigo Regulamento em alíneas que, por sua vez, foram divididas em treze grupos. A ação disciplinar acaba por ser exercida devido a qualquer omissão ou ação contrária ao dever militar, resultando na imediata instauração de processo disciplinar por decisão dos Chefes Militares³⁴.

2.2.2. Autoridade julgadora

Ainda segundo o RDM, o instrutor do processo será oficial de posto e antiguidade superior à do acusado, nomeado pela entidade instauradora do processo, que será a autoridade com poder de comando, direção ou chefia. O chefe militar competente irá proferir um Despacho no qual constará o posto, o Número de Identificação Militar, o nome do acusado, a sumária fundamentação dos fatos e do direito, a nomeação do Oficial Instrutor, a data, a identificação e assinatura do ente competente para instaurar o processo³⁵. A preferência na nomeação de Oficiais Instrutores do processo disciplinar é dos licenciados em Direito, porém a nomeação de Oficial sem tal habilitação é admitida, o que pode gerar prejuízos³⁶, apesar de ser permitido ao instrutor requerer pareceres técnicos a juristas no decorrer do processo³⁷. Tanto o instrutor quanto o acusado podem solicitar o reconhecimento da suspeição, o que será decidido pela entidade instauradora nos moldes do art. 91 do RDM, quando o instrutor for: (i) direta ou indiretamente atingido pela infração; (ii) parente do ofendido, participante ou acusado, ou de quem com estes viva economia comum; (iii) parte juntamente com o acusado em processo pendente no tribunal; (iv) credor ou devedor do acusado ou participante, ou de algum parente destes; (v) inimigo grave ou amigo íntimo do acusado, participante ou ofendido. Porém tais definições não impedem que o processo disciplinar seja instruído quase sempre por um Oficial sem a formação

³⁴ CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa. **(In) segurança e (restrições dos) direitos fundamentais dos militares**. p. 51, Monografia (Mestrado em Direito e Segurança) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/3421.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2015.

³⁵ CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa, op. cit., p. 57.

³⁶ ibidem, p.60.

³⁷ RDM, arts. 90,1 e 2, e 105, 1 e 2.

técnica desejável e definido por regime de escala³⁸. A necessidade de formação ou auxílio técnico se faz ainda mais presente devido à subsidiariedade de aplicação dos princípios gerais de direito penal, da legislação processual penal e do Código de Procedimento Administrativo, conforme previsto no art. 10º do atual RDM.

2.2.3. Garantias do acusado

É permitido ao militar acusado constituir defensor que, nos moldes do art. 77 do RDM, poderá ser advogado ou oficial das Forças Armadas, sendo obrigatoriamente representado por este último nos casos em que o militar esteja em campanha, servindo fora do território ou embarcado em navio ou avião e o recurso resulte em prejuízo ao serviço, à disciplina ou ao processo. Ressalte-se que a intervenção de defensor é cabível em todas as possibilidades de penas aplicáveis³⁹.

É garantido ao militar infrator, conforme o art. 98 do RDM, a exposição objetiva dos (i) fatos que lhe são imputados, bem como o (ii) lugar, o (iii) momento, o (iv) modo, os (v) deveres infringidos e o (vi) prazo para a defesa, que será de 10 dias e por escrito, segundo o art. 99. Já o art. 94 preconiza o direito à audiência, na qual o instrutor deverá ouvir o acusado e poderá acareá-lo com as testemunhas, o direito ao silêncio, a requerer a realização de diligências probatórias e a juntar provas ao processo. Entretanto há controvérsia no que tange ao item 5 deste artigo, pois estabelece que seja indeferida, em despacho fundamentado, a realização de diligências quando forem julgadas desnecessárias, inúteis, impertinentes ou dilatórias. Tal limitação não se coaduna com o disposto nos arts. 18, nº 2⁴⁰ e 52⁴¹ da Constituição da República Portuguesa, posto que restringiria o direito de petição⁴².

2.2.4. Punições previstas

³⁸ CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa, op. cit., p. 48.

³⁹ CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa, op. cit., p. 67.

⁴⁰ Constituição Portuguesa, art. 18, 2: A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

⁴¹ Constituição Portuguesa, art. 52: Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

⁴² CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa, op. cit., p. 63.

Quanto às penas previstas, conforme arts. 31 e seguintes do RDM, estas podem ser: a) *repreensão*, que consiste na declaração feita em particular ao infrator, de que sofre censura por ter praticado uma infração disciplinar; b) *repreensão agravada*, é igualmente uma declaração feita ao infrator, mas efetuada na presença de outros militares de patente igual ou superior; c) *proibição de saída* se trata da permanência continuada do militar punido no aquartelamento, sem que seja dispensado de formaturas e serviços, podendo o oficial ou sargento solicitar transferência quando a falta cometida implicar no comprometimento de sua permanência no meio em que a infração foi cometida; d) *suspensão de serviço* afasta completamente o militar das atividades de serviço, podendo igualmente ser transferido após o cumprimento da pena, não podendo neste período ser promovido, receber suplementos, subsídios e dois terços do vencimento e nem contabilizar o período como tempo de efetivo serviço; e) *prisão disciplinar* é a retenção do infrator em instalação militar, tendo os mesmos efeitos da pena de suspensão de serviço; f) *reforma compulsiva* é aplicada nos casos em que o comportamento do militar é incompatível com sua permanência nas Forças Armadas; g) *separação de serviço* é o afastamento definitivo das Forças Armadas, havendo a perda da condição de militar; h) *cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato* ocorre com o rompimento do vínculo funcional que liga o militar que presta seus serviços sob tais regimes, ficando impedido de prestar concursos para os quadros permanentes.

A pena a ser imposta será definida com base nos seguintes critérios, expostos no art. 39 do RDM, conforme juízo de proporcionalidade: a) grau da ilicitude do fato; b) grau de culpa do infrator; c) responsabilidade decorrente da categoria e posto, e à antiguidade neste, do infrator; d) personalidade do infrator; e) relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infrator; f) natureza do serviço desempenhado pelo infrator; g) aos resultados perturbadores na disciplina; h) demais circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator.

Os limites máximos de duração da pena variam conforme o posto do comandante militar competente para aplicá-la, conforme a tabela a seguir⁴³:

⁴³ FONTE: RDM, Anexo B.

Tabela 2 – Lista com os limites máximos de cada pena que pode ser imposta por meio do RDM.

Penas	Postos						
	Almirante ou general	Vice-almirante ou tenente- general	Contra- almirante/Comodoro ou brigadeiro-general	Capitão-de- mar-e-guerra ou coronel	Capitão-de- fragata ou tenente-coronel	Capitão- tenente ou major	Primeiro- tenente ou capitão
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Proibição de saída	Até 20 dias (a)	Até 20 dias (a)	Até 20 dias (a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Suspensão de serviço	Até 90 dias (a)	Até 45 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	-	-
Prisão Disciplinar	Até 30 dias (a)	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	-	-	-
Reforma compulsiva	(a) (b)	-	-	-	-	-	-
Separação de serviço	(a) (b)	-	-	-	-	-	-
Cessaçã compulsiva RVC	(a) (b)	-	-	-	-	-	-

(a) Competência plena.

(b) Competência exclusiva dos chefes de estado-maior dos ramos

2.2.5. Recursos disciplinares

Pelo RDM português existem dois modos de impugnar uma decisão. A primeira é a *reclamação*, que se dá junto à própria autoridade que praticou o ato, enquanto o *recurso hierárquico* se dirige ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo ato. Com a reforma realizada no Regulamento, a *reclamação* passou a ser *facultativa*, ou seja, a decisão do instrutor do processo disciplinar pode ser questionada junto aos seus superiores antes que a ele seja possível alterar ou revogar sua decisão, além de ter os prazos para interposição e apreciação e decisão alargados e definidos, respectivamente, visto que o prazo para apresentar a reclamação aumentou de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, enquanto a autoridade passou a ter até 30 (trinta) dias para decidir, prazo anteriormente inexistente. Por sua vez, o prazo para interpor recurso hierárquico é de 10 (dez) dias. Outra mudança fulcral se deu com o efeito suspensivo da execução da pena, conforme explica o capitão Vítor Manuel Matos LEITÃO em seu trabalho sobre o tema⁴⁴:

Na vigência do RDM de 77 a interposição de (reclamação ou) recurso hierárquico tinha efeito meramente devolutivo. Isto é, a execução das penas disciplinares tinha lugar imediatamente após serem aplicadas, independentemente da apresentação de reclamação ou de recurso. Tal resultava da interpretação conjugada dos artigos 44.º, 8.º, n.º 1 e 156.º, n.ºs 1 e 3. [...] durante muito tempo fortemente criticada por uma grande parte da doutrina. Esta considerava os preceitos inconstitucionais por violação dos princípios da audiência do arguido e do contraditório. Defendia ainda que nos casos das penas de privação da liberdade (detenção, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada) ainda que razão viesse a ser dada ao arguido, o prejuízo já se encontrava irremediavelmente concretizado. A verdade é que, pelo menos que tenhamos conhecimento, nunca os Tribunais, quer militares, quer comuns, quer fundamentalmente o Tribunal Constitucional, se pronunciaram pela inconstitucionalidade das referidas normas. [...]O novo RDM veio, entretanto, consagrar, ainda que parcialmente, a posição que a doutrina reclamava. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 51.º refere: “Sem prejuízo do disposto no número seguinte as penas disciplinares militares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.” Não obstante, o n.º 2 deste mesmo preceito cria algumas excepções e prevê que “As penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.” Ou seja, com o novo RDM, consoante o tipo de pena aplicada, os efeitos jurídicos do recurso passaram a ser diferentes: o efeito será suspensivo se as penas aplicadas forem as de proibição de saída, de suspensão de serviço, de prisão disciplinar, reforma compulsiva, separação

⁴⁴ LEITÃO, Vítor Manuel Matos. **A disciplina militar como elemento essencial do funcionamento regular das forças armadas**. p. 12-13. Trabalho de Investigação Individual (Curso de Promoção a Oficial Superior) – Instituto de Estudos Superiores Militares, Pedrouços, 2011. Disponível em: <<http://comum.rcaap.pt/handle/123456789/1129>>. Acesso em: 16 ago 2015.

de serviço e de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado e de contrato (digamos que penas mais graves); o efeito será devolutivo se as penas aplicadas forem de repreensão ou de repreensão agravada (penas mais leves).

Fica dessa forma fortalecido pelo regulamento português o princípio da presunção de inocência, evitando danos à moral dos militares inocentados após o cumprimento das penas. Apesar do grande avanço representado pelo efeito suspensivo do recurso para penas graves, há quem clame sua extensão a todas as penas, mesmo as leves, de modo a impedir os efeitos psicológicos negativos inerentes a uma punição⁴⁵.

⁴⁵ CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa, op. cit., p. 85-86.

3. O RDE DE 2002 E A CF DE 1988

Conforme a análise desenvolvida na primeira parte deste trabalho, o atual RDE é o resultado do desenvolvimento histórico de vários diplomas legais que se alternaram ao longo de quase três séculos. Porém, mesmo com a evolução e natural ampliação das garantias individuais, é necessário um estudo da norma aplicada a fim de possibilitar a sua compreensão e adequação aos dias atuais, posto que por mais severos que devam ser o regime e as sanções disciplinares militares, não podem estes fugirem ao controle judicial, devendo respeitar os direitos dos cidadãos que se sujeitam a tais regras⁴⁶.

O regulamento disciplinar está indiretamente previsto no art. 5º, inciso LXI, da CF, que dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Como transgressões disciplinares são previstas em regulamento, a referência a este tipo de ação presume a existência deste⁴⁷.

3.1. Características do RDE de 2002

3.1.1. Definição de ofensa menor

Em seu art. 14 o RDE define a transgressão disciplinar da seguinte forma:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Entende-se por transgressão disciplinar os atos que atentem contra a ética, os deveres e as obrigações militares, além da honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe. De modo geral, as transgressões disciplinares estão todas previstas no Anexo I do RDE, com as definições de obrigações, deveres e ética previstas nos arts.

⁴⁶ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2001. p.38.

⁴⁷ Idem. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 118

27 a 33 do E-1, enquanto os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decoro de classe constam no art. 6º do RDE.

3.1.2. Autoridade julgadora

A definição da competência para a aplicação de punições se encontra no art. 10 do RDE:

Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e

II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:

a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;

b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa;

c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e

d) comandantes das demais SUs ou de elementos destacados com efetivo menor que SU.

Portanto possuem competência para aplicar punições disciplinares desde o Comandante do Exército até o militar que esteja ocupando o cargo de comandante de SU⁴⁸, geralmente um oficial intermediário, desde que o punido esteja subordinado à sua autoridade ou sirva sob seu comando. O cargo militar, conforme prescreve o E-1 em seu art. 20, §1º, é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo, e se refere ao que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal, em outras disposições legais.

⁴⁸ Subunidades são organizações militares denominadas companhia, esquadrão ou bateria e podem ser incorporadas ou independentes, conforme art. 23 do Decreto nº93.188/86, sobre organização básica do ministério do Exército.

3.1.3. Garantias do acusado

O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa é garantido pelo RDE, conforme §§1º e 2º do art. 35:

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas

Apesar de tais direitos, não se deve olvidar do curto prazo, de três dias contados a partir da entrega do Formulário de Apuração e Transgressão Disciplinar (previsto no Anexo IV, item 4, alínea 'a', do RDE) conferido ao acusado para que os exerça.

3.1.4. Punições previstas

As punições às quais os militares do Exército estão sujeitos são previstas no art. 23, RDE: (i) *advertência*, feita verbalmente, é a mais branda das punições e pode ser dirigida ao militar em caráter reservado ou ostensivo, não constando no registro de alterações do punido, mas apenas em sua ficha disciplinar individual; (ii) *impedimento disciplinar*, consiste na proibição de o transgressor deixar a OM, sem que isso resulte no seu afastamento dos serviços devidos ou conste em suas alterações; (iii)

repreensão, é a censura enérgica de forma escrita e publicada em boletim interno; (iv) *detenção disciplinar*, trata-se do confinamento do punido ao espaço do alojamento ou outro determinado pela autoridade aplicadora, desde que diverso dos destinados aos presos disciplinares, e de forma que compareça a todos os atos de instrução e serviço, exceto os de escala externa ; (v) *prisão disciplinar* consiste no encarceramento do infrator em local próprio ao seu círculo hierárquico, com o prejuízo de suas instruções e serviço; (vi) *licenciamento e exclusão a bem da disciplina* é o afastamento *ex officio* das fileiras da Corporação nos casos em que a praça, por sua transgressão, afete o pundonor militar, a honra pessoal ou o decoro de classe e, estando no comportamento “mau”, verifique-se a impossibilidade de sua melhoria ou seja condenada por crime doloso comum ou militar. Saliente-se, a título comparativo, que a Marinha e a Aeronáutica possuem punições adicionais, quais sejam, respectivamente, a de serviços extraordinários⁴⁹ em dias e horários adicionais, e a de proibição de uso do uniforme⁵⁰ aos inativos que agirem em contrariedade à dignidade militar.

As penas de detenção e prisão disciplinar são limitadas a trinta dias, enquanto a de impedimento disciplinar não pode ultrapassar dez dias. As punições máximas possíveis a que estão sujeitos os militares brasileiros encontram-se na tabela abaixo⁵¹:

⁴⁹ RDMar, art. 14.

⁵⁰ RDAer, arts. 15 e 25.

⁵¹ FONTE: RDE, Anexo III.

Tabela 3 – Quadro de Punições Máximas estabelecidas no RDE que podem ser aplicadas pelas autoridades e a que estão sujeitos os transgressores.

POSTOS E GRADUAÇÕES	Chefe do EME, chefes dos órgãos de direção setorial e de assessoramento e comandante militar de área	Comandante, chefe ou diretor, cujo cargo seja privativo de oficial-general	Demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general	Comandante, chefe ou diretor de OM, cujo cargo seja privativo de oficial superior e Cmt das demais OM com autonomia administrativa	Chefe de estado-maior, chefe de Gab, não privativos de oficial-general	Subchefe de estado-maior, comandante de unidade incorporada, chefe de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria, ajudante-geral, subcmt e subdiretor	Comandante das demais SUs ou de elemento destacado com efetivo menor que SU	outras punições a que estão sujeitos
Oficiais de carreira da ativa	30 dias de prisão disciplinar	20 dias de prisão disciplinar	30 dias de detenção disciplinar	15 dias de prisão disciplinar	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	repreensão	o oficial da reserva não-remunerada, quando convocado, pode ser licenciado a bem da disciplina
Oficiais da reserva, convocados ou mobilizados								
Oficiais da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)	20 dias de prisão disciplinar (3)	-	15 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	
Aspirantes-a-oficial e subtenentes da ativa	30 dias de prisão disciplinar		30 dias de detenção disciplinar	30 dias de prisão disciplinar	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	08 dias de detenção disciplinar	exclusão a bem da disciplina (2)
Sargentos, taifeiros, cabos e soldados da ativa	30 dias de prisão disciplinar ou licenciamento a bem da disciplina (1)		30 dias de detenção disciplinar	30 dias de prisão disciplinar ou licenciamento a bem da disciplina (1)	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	exclusão a bem da disciplina (2)
Aspirantes-a-oficial e subtenentes da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)		-	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	-
Sargentos, taifeiros, cabos e soldados da Res Rem ou reformados	30 dias de prisão disciplinar (3)		-	30 dias de prisão disciplinar (3)	-	-	-	-
Cadetes e alunos da EsPCEx	licenciamento a bem da disciplina		30 dias de detenção disciplinar	licenciamento a bem da disciplina	25 dias de detenção disciplinar	20 dias de detenção disciplinar	08 dias de detenção disciplinar	- Exclusão a bem da disciplina (2) - Punições estabelecidas nos regulamentos específicos das organizações a que pertencem
Alunos de órgão de formação de sargentos								
Alunos de órgão de formação de oficial da reserva	licenciamento a bem da disciplina		30 dias de detenção disciplinar	licenciamento a bem da disciplina	25 dias de detenção disciplinar	repreensão		
Alunos de órgão de formação de reservistas								

As transgressões devem ser classificadas em leves, médias ou graves, conforme a pessoa do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos ou atos que a envolveram, as consequências que dela possam advir, além de serem consideradas as causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem, nos termos dos arts. 18, 19 e 20:

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

II - a relevância de serviços prestados;

III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e

VI - ter praticado a transgressão:

a) durante a execução de serviço;

b) em presença de subordinado;

c) com premeditação;

d) em presença de tropa; e

e) em presença de público.

Tais critérios revelam um alto nível de discricionariedade por parte da autoridade aplicadora da punição, que deverá classificar sempre como grave as transgressões que afetem a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore de classe⁵².

⁵² RDE, art. 22.

Conforme a gravidade estabelecida pela autoridade aplica-se a pena, que será de advertência até dez dias de impedimento disciplinar para a transgressão leve; de repreensão até detenção disciplinar quando a for considerada transgressão média; e de prisão disciplinar até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina para a transgressão tida como grave. Ressalte-se que incumbe à autoridade aplicadora da punição a competência para classificar a transgressão⁵³.

3.1.5. Recursos disciplinares

O militar pode lançar mão do pedido de *reconsideração de ato* e do *recurso disciplinar*. Cabe pedido de *reconsideração de ato* à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado e devendo ser requerido no prazo de cinco dias úteis após o punido tomar conhecimento da decisão publicada em BI⁵⁴. A partir do indeferimento do pedido de reconsideração, é permitido ao militar interpor *recurso disciplinar* dentro de cinco dias úteis a partir do conhecimento da decisão, que se dirige à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão recorrida, podendo ser interposto à cada nova negativa, desde que de forma ascendente na cadeia de comando e até o limite do Comandante do Exército.

Conforme Jorge Cesar de ASSIS, tanto os regulamentos disciplinares das Forças Armadas quanto os da maioria das Forças Auxiliares preveem a imediata aplicação da punição após a decisão da autoridade competente, não gerando o recurso efeito suspensivo⁵⁵. O professor justifica o instantâneo cumprimento da pena devido à necessidade de proteger os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, preservando a eficácia e eficiência das Forças Armadas, de forma que os Comandantes possam exercer seu comando⁵⁶. Cita como exemplo o efeito suspensivo previsto no Código de Ética e Disciplina Militar de Minas Gerais, que faz com que:

Na prática, quem é punido e não apresenta recurso é tido como “ingênuo”, pois, contando da data da transgressão (CEDM, art. 8º), passando pelo rito administrativo do devido processo legal (inc. LV do art. 5º da CF, c.c. o § 1º do art. 57 do CEDM), análise pelo CEDMU (CEDM, art.80), aplicação da punição (CEDM, arts. 23 e 24), notificação do militar quanto à sanção aplicada (CEDM, art. 25, § 2º) e conseqüente prazo recursal com efeito suspensivo (art. 60) do

⁵³ RDE, art. 21, §único.

⁵⁴ O BI é o documento em que o Comandante do Quartel publica todas suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os fatos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade

⁵⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 181.

⁵⁶ Ibidem, p. 182.

CEDM), em média, o lapso temporal transcorrido é de 01 (um) a 02 (dois) anos, o que, convenhamos, é inaceitável

A mesma situação se verifica nos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, que também optaram pelo efeito suspensivo do recurso disciplinar, nos quais as punições não serão impostas, respectivamente, antes de 106⁵⁷ e 30⁵⁸ dias caso o militar apresente recurso administrativo em dois graus e a Administração consiga seguir os prazos estabelecidos. Para o autor, tais corporações deveriam rever a previsão do efeito suspensivo, sob pena de descaracterizarem o direito disciplinar militar⁵⁹.

3.2. CONTROVÉRSIAS REFERENTES À CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO

Passemos agora à análise das eventuais críticas que recaem sobre a constitucionalidade do RDE no que tange a dois pontos: (i) a reserva legal prevista no art. 142, inc. X, CF, que dispõe: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres [...]”; (ii) o cabimento da prisão disciplinar em processo administrativo; e (iii) a obrigatoriedade da presença de advogado na apuração de simples transgressões.

3.2.1. Da reserva legal para dispor sobre direitos e deveres dos militares

Existe controvérsia quanto à revogação do Decreto 90.608/84 (que instituiu o antigo RDE) pelo Decreto 4.346/02 (o qual aprovou o novo regulamento), posto que o inciso X do artigo 142 da Constituição prevê definição em lei dos direitos e deveres dos militares, impedindo em tese que o diploma anterior fosse substituído por outro Decreto. O questionamento se deu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.340-9/DF, protocolada em 08.11.2004 pelo Procurador-Geral da República, que não foi conhecida pelo STF⁶⁰ por não ter demonstrado, no mérito, cada um dos casos

⁵⁷ Ibidem, p. 185.

⁵⁸ Ibidem, p. 186.

⁵⁹ Ibidem, p. 187.

⁶⁰ Vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Cezar Peluso e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

de violação em suas disposições. Parece razoável o entendimento que reconhece a incidência de outros princípios constitucionais sobre o tema, como o do arranjo das Forças Armadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina, e o do comando supremo das Forças Armadas pela Presidência da República, que é também competente para editar decretos a fim de que as leis sejam fielmente cumpridas⁶¹, de modo que um mero vício não se sobreponha a todo um conjunto de valores constitucionais assegurados às forças militares federais.

3.2.2. Do cabimento da prisão disciplinar em processo administrativo

A controvérsia sobre a possibilidade da privação de liberdade do militar como forma de punição disciplinar advém do previsto no art. 5º, inc. LXI, CF: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Por serem os regulamentos editados por Decreto, não poderiam, conforme define o texto constitucional, estabelecer a privação de liberdade como uma forma de punição administrativa.

Como dito no início deste capítulo, a ideia presente neste inciso da Constituição remete à existência de um Regulamento, porém não se deve olvidar que o E-1 supre a demanda legal, visto que consiste no regime jurídico legal das Forças Armadas e, em seu art. 47, autorizou que cada força estabelecesse sua normatização sobre as contravenções ou transgressões disciplinares, adotando o princípio da legalidade ampla, mas sem deixar de limitar o período de privação de liberdade a 30 dias. Também conferiu, em seu art. 42, às regulamentações específicas a capacidade de definir quais violações constituirão transgressão disciplinar. Por fim, deve-se ressaltar que o E-1, ao definir que a violação de obrigações e deveres militares enseja determinada punição, não quer com isso esgotar as situações de incidência, inclusive por ser impossível prever condutas futuras, mas sim definir um parâmetro de quais

⁶¹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2013. p.122.

condutas deverão ser apenadas, seja como crime, contravenção ou transgressão disciplinar⁶².

3.2.3. Da obrigatoriedade da presença de advogado na apuração de simples transgressão

A Constituição define o advogado como indispensável à administração da justiça, além de obrigar o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e a garantir aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A defesa técnica deve ser considerada obrigatória em processo administrativo disciplinar que possa acarretar aplicação de pena de natureza grave, o que resultaria à Administração a tarefa de nomear defensor dativo caso o acusado não nomeasse advogado ou fosse revel⁶³. Pois a obrigatoriedade de advogado nos casos de simples transgressões ordinárias e corriqueiras da disciplina desestabilizaria os princípios militares, que pressupõe respostas rápidas para o pronto restabelecimento da disciplina e hierarquia⁶⁴.

Neste sentido, o STJ editou, em 12.09.2007, a Súmula nº 343, que tem a seguinte redação: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. A Súmula teve por referência a Lei nº 8.112/1990, arts. 153, 163 e 164, e um precedente⁶⁵ envolvendo policial militar do Pernambuco que, tendo praticado falta grave, foi excluído da corporação sem assistência advocatícia ou defensor dativo.

Porém o STF já vinha se manifestando pela facultatividade da presença do advogado no processo administrativo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

⁶² PENICHE, Walter Santos. Prisão preventiva disciplinar militar. **Jusmilitaris**. Rio de Janeiro, p. 4-5, 12 nov 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/pprevdisc.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

⁶³ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 118

⁶⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. A efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Jusmilitaris**. Brasília, p. 2-3, 15 jul 2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/efemeridasumula.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁶⁵ RMS 20.148-PE (5ª T, 07.03.2006 – DJ 27.03.2006).

EMENTA: - Recurso extraordinário. Procedimento administrativo. Direito à ampla defesa. Participação de advogado. - Ainda recentemente, esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 207.197, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, decidiu que “a extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado”. - É de notar-se, ainda, que, no caso, tanto não houve qualquer prejuízo para a ampla defesa, como salientou o acórdão recorrido, que os patronos do recorrente, em suas alegações finais, não argüiram qualquer vício quanto ao seu exercício. Recurso extraordinário não conhecido⁶⁶.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto não trouxe o agravante argumentos suficientes a infirmar os precedentes citados na decisão impugnada, no sentido de que, uma vez dada a oportunidade ao agravante de se defender, inclusive de oferecer pedido de reconsideração, descabe falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no fato de se considerar dispensável, no processo administrativo, a presença de advogado, cuja atuação, no âmbito judicial, é obrigatória⁶⁷.

Tal pacificação da sua jurisprudência resultou na edição da Súmula Vinculante nº 5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Neste sentido, para Jorge Cesar de ASSIS:

O exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório envolve inclusive a possibilidade de assistência por intermédio de Defensor Público, se o acusado a requerer na Defensoria e tiver o pedido deferido segundo as normas daquela Instituição. A Administração Pública deve assegurar aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, dentro do que a lei ou regulamento referente a cada processo estabelecer. Se o servidor faltoso submetido a processo disciplinar não constitui advogado para acompanhá-lo e defendê-lo, a Administração está autorizada a nomear defensor dativo, que será a toda evidência um servidor. A constituição de advogado é direito do acusado, e nunca um ônus que se possa impor à Administração⁶⁸.

Questão interessante foi apresentada na monografia de Ana Paula BEÊ, em que atribui à decisão do STF um caráter administrativo-financeiro ao desobrigar a defesa técnica no processo disciplinar, restando prejudicado o princípio da ampla defesa⁶⁹. Porém não podemos perder da memória que um advogado poderá defender o militar nos casos em que se julgar a sua capacidade de permanecer na ativa ou na inatividade que se encontre, processo administrativo este que terá curso nos tribunais de honra do Conselho de Justificação, no caso dos oficiais, ou do Conselho de Disciplina, para as praças. Nesses casos, se o militar não dispuser de advogado,

⁶⁶ RE 282.176/RJ – Rel. Min Moreira Alves - j. em 20.11.2001 – 1ª Turma – DJU 08.02.2002

⁶⁷ RE-AgR 244.027/SP – 1ª Turma – Relª Min. Ellen Gracie – DJU 28.05.2002.

⁶⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. A efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Jusmilitaris**. Brasília, p. 5, 15 jul 2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/efemeridasumula.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁶⁹ BEÊ, Ana Paula, op. cit., p. 37.

poderá ser indicado Defensor Dativo, que será Oficial superior ao acusado^{70 e 71}. A falta de defesa técnica apenas acarretará nulidade na fase judicial de processo referente à incapacidade do militar⁷², o que se dará perante o STM no caso dos militares do Exército.

Desta forma resta garantido o princípio da ampla defesa e contraditório (i) na apuração de *faltas leves*, por meio do asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário; (ii) perante os Conselhos de Justificação e Disciplina, nos quais poderá ser nomeado advogado ou defensor dativo; e (iii) junto ao STM, no qual a defesa técnica por profissional do direito é indispensável.

⁷⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 300.

⁷¹ Ibidem, p. 337.

⁷² Ibidem, p. 301.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o percurso desta pesquisa, muitas conclusões tomaram forma, bem como novas observações se fizeram necessárias.

Em primeiro lugar, ficou comprovada a natural evolução do RDE, várias rupturas e continuidades, desde os Artigos de Guerra do conde de Lippe até o Regulamento de 2002. Com a rigorosidade dos Artigos e a persistência do questionamento da humanidade e, mais atualmente, da harmonia dos Regulamentos com as garantias individuais dos cidadãos, restou clara a existência constante do conflito entre a manutenção da ordem nas instalações militares e a busca por mais dignidade e respeito à legalidade na aplicação das penas disciplinares.

Importante ressaltar que, mesmo com a existência de alguma similitude entre as reivindicações passadas e presentes, deve-se reconhecer o grande abismo que separa não apenas o RDE atual de uma legislação do século XVIII, mas também o grande avanço alcançado entre o diploma legal vigente e o imediatamente anterior, conforme também fora demonstrado no transcorrer da pesquisa.

Em um segundo momento deste trabalho, traçou-se um paralelo com legislações estrangeiras para que se complementasse as informações do capítulo anterior e se verificasse se os avanços conquistados eram razoáveis quando comparados com as legislações disciplinares do Exército de outras nações que seguem doutrinas militares próximas às do Brasil. Com a análise da legislação estadunidense pode-se verificar maiores garantias e informações ao acusado, que, ao aceitar ser julgado por meio de NPJ, deve ser informado dos direitos a que faz jus durante o processo e a audiência. Verificando a codificação portuguesa, destacou-se o efeito suspensivo, implementado com a reforma de 2009, do recurso disciplinar por gerar controvérsia quanto à imediata resposta devida quando a hierarquia e a

disciplina são abaladas. Pode-se traçar, resumidamente, um quadro⁷³ comparativo entre os sistemas disciplinares referentes aos Exércitos dos países analisados:

Tabela 4 – Quadro comparativo entre os pontos analisados das normas disciplinares do Brasil, Portugal e Estados Unidos.

	BRASIL	PORTUGAL	EUA
Conceito de ofensa menor	Atos que atentem contra a ética, os deveres e as obrigações militares, além da honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe, especificados no Anexo I do RDE.	Toda a omissão ou ação contrária ao dever militar que pelo Código de Justiça Militar não seja qualificada crime, conforme art. 3º, RDM.	Definida conforme a natureza da ofensa e as circunstâncias envolvidas; a idade, o posto, a função exercida, o histórico e a experiência do transgressor; e pela pena máxima em abstrato caso julgado por corte marcial.
Autoridade julgadora	Desde o comandante de SU até o comandante do Exército, respeitada a cadeia de comando.	oficial de posto e antiguidade superior à do acusado, nomeado pela entidade instauradora do processo, e, preferencialmente, habilitado em Direito.	Oficial comandante direto do subordinado, a quem cabe analisar a natureza e as circunstâncias da infração e definir se punirá por meio de NPJ.
Garantias do acusado	Conhecer e acompanhar todos os atos da punição disciplinar; ser ouvido; produzir provas; obter cópias de documentos necessários à defesa; contrapor-se às acusações (em três dias); utilizar-se dos recursos cabíveis; ser informado do indeferimento das alegações ou provas apresentadas.	Ser informado dos fatos, lugar, momento, modo, infrações e prazo de defesa (de dez dias); ser ouvido em audiência e acareado com testemunhas; permanecer em silêncio; produzir provas e juntá-las ao processo.	Ser informado do direito de ser julgado por corte marcial, da pena máxima em abstrato, e do direito a advogado se julgado por corte marcial. Ser notificado da transgressão cometida, informado sobre as alegações de acusação e dos direitos do acusado (proibição de autoincriminação, acompanhamento por porta-voz, informação sobre provas, exame das evidências, apresentação de defesa oral ou escrita, ter testemunhas presentes à audiência e processo aberto ao público).
Punições previstas	(i) Advertência; (ii) impedimento; (iii) repreensão; (iv) detenção; (v) prisão disciplinar; (vi) licenciamento e exclusão a bem da	(i) Repreensão; (ii) Repreensão agravada; (iii) Proibição de saída; (iv) Suspensão de serviço; (v) Prisão disciplinar; (vi) Reforma compulsiva;	(i) admoestação e repreensão; (ii) restrição; (iii) impedimento em alojamento; (iv) custódia correcional; (v) confinamento a pão e água ou rações diminuídas (apenas aplicada a bordo de navios); (vi)

⁷³ Elaborado pelo próprio autor.

	disciplina.	(vii)Separação de serviço; (viii)Cessaçã compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato.	atividades adicionais; (vii) diminuição de posto; (viii) perda do pagamento.
Recursos admitidos	Reconsideração de ato, em até cinco dias úteis, à autoridade que houver proferido a primeira decisão; e recurso disciplinar, em igual prazo, à autoridade imediatamente superior à que proferiu a primeira decisão. Nenhum deles gera efeito suspensivo, e a sequência hierárquica deve ser respeitada.	Reclamação, em até 15 dias, junto à autoridade responsável pelo ato; e recurso hierárquico, em até 10 dias, dirigido ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo ato. O recurso a penas graves gera efeito suspensivo, e a primeira decisão pode ser contestada logo junto ao superior do instrutor do processo.	O recurso deve ser apresentado por escrito, em até cinco dias, à autoridade imediatamente superior ao comandante que impôs o NPJ, apenas sendo admitido quando a punição for considerada injusta ou desproporcional.

Quanto aos pontos analisados nesta monografia, verifica-se que o RDE bem atende à necessidade de definir objetivamente o que é uma *ofensa menor*, constituindo importante segurança jurídica aos militares, mesmo com a discricionariedade do superior para, posteriormente, classificar a transgressão em leve, média ou grave, o que deve ser entendido como uma maneira de albergar diferentes fatos futuros e indeterminados. Outro aspecto que prescinde de modificação é o referente às *punições previstas*, posto que não se demonstram rigorosas demais ou mesmo em descompasso com o previsto nas normas das outras nações aqui estudadas.

Porém, buscando o aprimoramento do RDE a partir da comparação com a legislação dos países estudados, pode-se sugerir as seguintes modificações quanto (i) à *autoridade julgadora*: indicação de oficial preferencialmente graduado em Direito para a instrução do processo; (ii) às *garantias do acusado*: previsão expressa de notificação contendo os direitos do acusado, inclusive o de permanecer em silêncio, além do estabelecimento da possibilidade de se fazer acompanhar por porta-voz (advogado ou não, conforme o caso), da proibição à autoincriminação, e da faculdade ter a audiência aberta às testemunhas e ao público; (iii) aos *recursos admitidos*: adoção do efeito suspensivo, tanto na reconsideração de ato quanto no recurso disciplinar, quando se tratar de *pena grave*, aos moldes do previsto pelo RDM, além da ampliação do exímio prazo para apresentação da defesa, de três para cinco dias úteis.

Por fim, dos aspectos analisados que poderiam ir de encontro ao texto constitucional, verificou-se que a aprovação do RDE por via de Decreto teve sua constitucionalidade contestada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3.340-9/DF, protocolada em 08.11.2004, que não chegou a ser conhecida pelo STF por não ter demonstrado cada um dos casos de violação em suas disposições. De forma que se entende razoável a edição de Decretos pela Presidência a fim de que as leis sejam fielmente cumpridas.

Quanto à contestação da possibilidade de prisão disciplinar em processo administrativo, argumento que tem por base o art. 5º, inc. LXI, CF, conclui-se que o E-1 atende à demanda legal ao ter limitado o período de privação de liberdade em 30 dias e permitido que cada força estabelecesse sua normatização sobre as contravenções ou transgressões disciplinares.

Também a obrigatoriedade da presença de advogado em qualquer transgressão disciplinar parece desarrazoada, não apenas por prejudicar a rápida resposta da autoridade militar necessária para a manutenção da hierarquia e da disciplina, mas também por sua ausência não acarretar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois as transgressões sujeitas a sanções mais graves, e que por isso serão julgadas perante os Conselhos de Justificação e Disciplina ou o STM, contarão com a presença facultativa, no caso dos Conselhos, ou obrigatória, no caso do STM, de advogado.

Os resultados produzidos através deste trabalho de investigação permitem constatar que o novo RDE significou um grande avanço em contraste aos demais Regulamentos anteriormente adotados pelo Exército Brasileiro, além de se demonstrar plenamente compatível com texto constitucional de 1988. Porém tais progressos não se mostraram completamente suficientes quando comparados às legislações que regulamentam o comportamento de militares do Exército de outros países.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÍBAL, Felipe. Regra da ditadura rege disciplina na PM. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/regrada-ditadura-rege-disciplina-na-pm-5x1bzyvij862zs0kl8of2630c>>. Acesso em 20 jun. 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. A efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Jusmilitaris**. Brasília, 5 p., 15 jul 2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/efemeridasumula.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. O Código de Ética e Disciplina dos militares de Minas Gerais: avanço na valorização dos PMs mineiros, ou duro golpe na disciplina e hierarquia?. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, v. 10, n. 60, p. 6-14, jul./ago. 2006. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/1937>. Acesso em: 26 ago. 2015.

_____. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2013.

_____(Coord.). **Direito militar em movimento**: Homenagem ao Professor José Carlos Couto de Carvalho. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. **Direito militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a CF. **Jusmilitaris**. Brasília, 17 p., 31 mar 2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BARRETO, Guilherme Joaquim de Moniz. **Carta a El-Rei de Portugal sobre a situação do paiz e seus remédios**. Lisboa: s. p., 1893.

BEÊ, Ana Paula. **O processo administrativo disciplinar no âmbito das Forças Armadas e sua (des)conformidade com a Constituição de 1988**. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30977/M%201053.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 out. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/ebooks/dos_delitos_e_das_penas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. (revogado). Disponível em: . Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Decreto Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Aprova o RDE (R-4) e dá outras providências**. Brasília: Gráfica do Exército, 1 ed., 2002.

_____. Decreto Nº 5.884, de 8 de Março de 1875. **Aprova o Regulamento Disciplinar para o Exército em tempo de paz**. (revogado). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5884-8-marco-1875-549868-publicacaooriginal-65402-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Decreto Nº 8.835, de 23 de Fevereiro de 1942. **Aprova o regulamento disciplinar do Exército**. (revogado) Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-8835-23-fevereiro-1942-325761-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Decreto Nº 65.136, de 11 de Setembro de 1969. **Acrescenta dispositivos ao Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n. 8835, de 23 fevereiro de 1942 e dá outras providências.** (revogado). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65136-11-setembro-1969-406350-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Decreto Nº 90.608, de 4 de Dezembro de 1984. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.** (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D90608.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Decreto Nº 93.188, de 29 de Agosto de 1986. **Dispõe sobre a Organização Básica do Ministério do Exército, e dá outras providências.** (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93188.html>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Lei Nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980. **Dispõe sobre o E-1.** Brasília: Gráfica do Exército, ed. atual., 2007.

_____. Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

_____. Lei Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

_____. Lei Complementar Nº 75, de 20 de Maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

_____. Portaria Nº 202, de 26 de Abril de 2000. **Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 1011).** Disponível em: <http://www.pm.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=3762505&folderId=69848&name=DLFE-24035.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

CALHAÇO, Maria Bernadete Rodrigues Sabina Rosa. **(In) segurança e (restrições dos) direitos fundamentais dos militares**. 51 f. Monografia (Mestrado em Direito e Segurança) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: < <http://www.fd.unl.pt/Anexos/3421.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2015.

CARNEIRO, Mário Tiburcio Gomes. **Arquivo de Direito Militar**, 1942. In SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. 1999. 148 f. Monografia (Mestrado em História). Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CASTRO, Pierre Paulo da Cunha. Relações de poder nos navios da Armada Imperial: o entendimento da disciplina a partir da "vigilância hierárquica" e da "sanção normalizadora". **Associação Nacional de História**. Rio de Janeiro, 9 p., 01 ago 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400282511_ARQUIVO_TEXTOANAISANPUH2014-PODER.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ, Cristiano Augusto da. **A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da polícia militar de Santa Catarina**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6336/A-inconstitucionalidade-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-de-Santa-Catarina>>. Acesso em: 01 out. 2015.

ESTEVES, Diniz (Compilador). **Documentos Históricos do Estado-Maior do Exército**. Brasília: Estado-Maior do Exército, 1996.

GASPARINI, Diógenes. **Poder Regulamentar**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GERSÃO, Eliana. **Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal**, 1967. In SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. 1999. 148 f. Monografia (Mestrado em História) - Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.

LEAL, José Alberto. Serviço Militar Obrigatório: a Alternativa Adequada. **PADECEME**. Rio de Janeiro, 6 p., 2008. Disponível em: <<http://pop3.eceme.ensino.eb.br/meiramattos/index.php/RMM/article/download/94/121>>. Acesso em: 12 maio 2015.

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito publico**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LEITÃO, Vitor Manuel Matos. **A disciplina militar como elemento essencial do funcionamento regular das forças armadas**. 45 f. Trabalho de Investigação Individual (Curso de Promoção a Oficial Superior) – Instituto de Estudos Superiores Militares, Pedrouços, 2011. Disponível em: <<http://comum.rcaap.pt/handle/123456789/1129>>. Acesso em: 16 ago 2015.

MAIER, Valmir Fraga. **O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**. 51 f. Dissertação (Especialização em Aplicações Complementares às Ciências Militares) – Escola de Administração do Exército e Colégio Militar de Salvador, Ministério da Defesa, Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.esfcex.ensino.eb.br/revista/producaocientifica/arquivo/318_TCC.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

MARINHO, Bruno Costa. Diferenças entre os regulamentos disciplinares do Exército de 1984 e de 2002 - Alterações necessárias para a garantia do devido processo legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7867>. Acesso em jun. 2015.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIKALOVSKI, Algacir; ALVES, Robson. **Manual de processos administrativos disciplinares militares**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PENICHE, Walter Santos. Prisão preventiva disciplinar militar. **Jusmilitaris**. Rio de Janeiro, 21 p., 12 nov 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/pprevdisc.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

PORTUGAL. Decreto-Lei N° 142, de 09 de Abril de 1977. **Regulamento de Disciplina Militar (RDM)**. Lisboa: Conselho da Revolução, 1977. (revogado). Disponível em: < www.operacional.pt/docs/doc17.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

_____. Decreto-Lei N° 90, de 29 de Maio de 2015. **Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR)**. Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://www.emgfa.pt/documents/cqw3zjnhvg4s.pdf>>. Acesso em: 22 out 2015

_____. Lei Orgânica N° 2, de 22 de Julho de 2009. **Regulamento de Disciplina Militar (RDM)**. Lisboa, 2009. Disponível em: <<http://www.emgfa.pt/documents/mv7njr0kypt8.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2015.

POWERS, Rod. Nonjudicial Punishment (article 15): rights of the accused. **About.com**, s.p.. Disponível em <http://usmilitary.about.com/od/justicelawlegislation/a/article152_2.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamento disciplinar e suas inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano1999/pthadeu/disciplinar.html>>. Acesso em: 01 Out. 2015.

ROUQUIÉ, Alain. **O Estado Militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Alfa-Ômega, 1984.

SENA, Irlan Trajano de; SILVA, Sinval Albuquerque da. **A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES**. 105 f.

Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Polícia Militar do Estado da Paraíba, João Pessoa, 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ampdefcontradit.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

SILVA, Carlos André Lopes da. Os rumos do ensino profissional para o oficialato da Marinha na Regência e os limites da teoria da “política de erradicação” das Forças Armadas. **Navigator**. Rio de Janeiro, v.8, n. 16 p. 61-74, 2012. Disponível em: <http://www.revistanavigator.com.br/navig16/dossie/N16_dossie5.pdf>. Acesso em: 12 maio 2015.

SODRE, Nelson Werneck. **Historia militar do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. 1999. 148 f. Monografia (Mestrado em História) - Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.

WILDE, Marshall L. .Incomplete justice: unintended consequences of military NPJ. **Air Force Law Review**, Washington (EUA), v. 60, p. 115-154. Disponível em : <<http://www.afjag.af.mil/shared/media/document/AFD-081009-007.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015